



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.465 - DF (2018/0056577-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SILVANO DA COSTA SOARES
OUTRO NOME : SILVANO FERREIRA DA SILVA SOARES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO ENTRE 1/6 E O TRIPLO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA DETERMINADA PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.

4. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

5. No caso, considerando a prática de três crimes de estupro, a valoração positiva das circunstâncias judiciais na pena-base, a exasperação no dobro mostra-se desproporcional, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não havendo circunstâncias desabonadoras, componentes do critério subjetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração, deve prevalecer unicamente o número de infrações cometidas em continuidade. Outrossim, não é devido ao juízo da execução revalorar as circunstâncias do crime (e-STJ, fl. 158), como ocorreu no presente caso, para considerar desabonadora a culpabilidade, na hipótese em que tal circunstância assim não foi considerada na ação de conhecimento. Nesse diapasão, de rigor a aplicação da fração de aumento de 1/5 ao crime de maior pena (9 anos), o que resulta na pena final de 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena definitiva 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, relativa aos três crimes de estupro, contra as três vítimas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.465 - DF (2018/0056577-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SILVANO DA COSTA SOARES
OUTRO NOME : SILVANO FERREIRA DA SILVA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado por **SILVANO DA COSTA SOARES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática dos crimes do art. 213, *caput*, e do art. 213, *caput*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a defesa pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos, ante o cumprimento dos requisitos caracterizadores do instituto tipificado no artigo 71 do Código Penal, tendo o Juízo das Execuções indeferido o pedido.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que restou provido para reconhecer a continuidade delitiva específica entre os delitos, tendo sido determinada a realização de novo cálculo das penas, nos moldes da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. RECONHECIMENTO.

1. Presentes os requisitos objetivos previstos no artigo 71, do CP, ou seja, pluralidade de ações, mesma espécie de crimes e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, resta caracterizada a continuidade delitiva, porquanto o nosso Código Penal, nessa matéria, adotou a teoria puramente objetiva, conforme esclarece no item 59, de sua Exposição de Motivos.

2 Em se tratando de crimes dolosos contra vítimas diferentes, praticados com grave ameaça à pessoa, há que se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 71 do CP.

3. Agravo conhecido e provido." (e-STJ, fls.89)

O Juízo das Execuções Penais procedeu à unificação das penas dos três crimes de estupro praticados, exasperando o dobro da maior pena (9 anos) para chegar à pena final de 18 anos, tendo, contudo, aplicado a pena de 16 anos e 6 meses, em razão do concurso material benéfico (e-STJ, fls. 97-98).

O Tribunal negou provimento ao agravo em execução da defesa, o qual impugnava a exasperação em dobro da continuidade delitiva específica, nos seguintes termos:

"RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTOS NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO 1028961. TRÊS VÍTIMAS. PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 71 DO MESMO CÓDEX. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em se tratando de 3 (três) crimes dolosos praticados com grave ameaça e violência contra 3 (três) vítimas distintas e, considerando-se a modulação negativa das circunstâncias relativas à culpabilidade e às conseqüências do crime, restou recrudesida a pena mais grave (9 anos de reclusão) à razão do dobro, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Entretanto, observado o disposto no parágrafo único, do art. 70, do Código Penal, foi limitada a pena ao montante de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão do concurso material benéfico.

2. Recurso a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 155)

Neste *writ*, sustenta, em síntese, que "tratando-se de três crimes, o *quantum* de aumento inicial seria de 1/5, caso todas as circunstâncias judiciais fossem reputadas favoráveis. Certo é, todavia, que restaram modulados negativamente os vetores culpabilidade e conseqüências do crime. O que se discute, então, é: poderia a valoração desfavorável de duas das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (uma delas - conseqüências do crime - sequer mencionada no parágrafo único do artigo 71) justificar a elevação da reprimenda, pela continuidade delitiva, de 1/5 para o dobro? Ora, se se tratassem de 5 crimes, sem valoração desfavorável das moduladoras do artigo 59 (ao invés de 3, com 2 circunstâncias desfavoráveis, como o caso em análise), o aumento possível, a par da jurisprudência, seria de 1/3. Cabe, aqui, dar mais preponderância às circunstâncias judiciais do que ao próprio cometimento de um crime? Parece-nos evidente que não, sendo clara a desproporcionalidade no *quantum* de aumento fixado" (e-STJ, fl. 5).

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja aplicada a exasperação de 1/5, relativa à continuidade delitiva específica.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fl. 168)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 233-239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.465 - DF (2018/0056577-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SILVANO DA COSTA SOARES
OUTRO NOME : SILVANO FERREIRA DA SILVA SOARES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO ENTRE 1/6 E O TRIPLO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA DETERMINADA PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
3. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.
4. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
5. No caso, considerando a prática de três crimes de estupro, a valoração positiva das circunstâncias judiciais na pena-base, a exasperação no dobro mostra-se desproporcional, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não havendo circunstâncias desabonadoras, componentes do critério subjetivo de valoração, deve prevalecer unicamente o número de infrações cometidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade. Outrossim, não é devido ao juízo da execução revalorar as circunstâncias do crime (e-STJ, fl. 158), como ocorreu no presente caso, para considerar desabonadora a culpabilidade, na hipótese em que tal circunstância assim não foi considerada na ação de conhecimento. Nesse diapasão, de rigor a aplicação da fração de aumento de 1/5 ao crime de maior pena (9 anos), o que resulta na pena final de 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena definitiva 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, relativa aos três crimes de estupro, contra as três vítimas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar o capítulo relativo à incidência da continuidade delitiva específica e consequente redução da duplicação da pena, faz-se necessário expor excerto do acórdão e da sentença condenatória, respectivamente:

"Consta ainda que, em datas anteriores a do ocorrido, havia cerca de seis meses, o indiciado manteve por diversas vezes conjunção carnal com a vítima Bruna de Souza Figueiredo, de 13 (treze) anos, bem como com sua irmã Eriene Pereira Figueiredo de 10 (dez) anos", como relatado na inicial acusatória e bem resolvido pela r. sentença recorrida, esta endossada pelas claras e precisas contrarrazões recursais e pelo escorreito parecer ministerial.

[...]

Em face de tais sucessos, inegável admitir que a autoria delitiva está demonstrada, com clareza e nitidez, principalmente pela prova oral acusatória e pelo laudo pericial de fls. 137, relativo à vítima Bruna, com resultado positivo para a pesquisa de espermatozoides vaginal, atestando defloração de data não recente e submissão a conjunção carnal recente; já, em relação à vítima Eriene, o laudo pericial de fls. 136 atestou que apresenta ela "hímen complacente" [...]

Não há a menor dúvida também de que o apelante agiu em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), como, aliás, bem reconhecido pela r. sentença recorrida, por presentes as condições de tempo, lugar e *modus operandi*, requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal.

[...]

a seguir, reconhecida corretamente a continuidade delitiva específica (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal), por presentes os seus requisitos e ao fundamento de que "foram duas vítimas diferentes de crime doloso, mediante violência (ainda que ficta)" - cf. fls. 189 -, fez a exasperação pelo dobro, aplicada sobre a pena de um dos delitos, alcançando a definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão." (e-STJ, fls. 44-54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" A vítima Eriene, de 11 anos de idade, contou que o réu era amigo de seu pai e frequentava sua casa. Um dia, ele dormiu na residência e, de brincadeira, ela e sua irmã foram puxar a coberta dele, momento em que ele deu um "beijo de língua" na Bruna, e igualmente fez consigo. Em outra oportunidade em que o acusado dormiu em sua casa, ele entrou em seu quarto, onde dormia com a irmã, e, novamente as beijou na boca, e ficou passando a mão por seus seios, por dentro de suas roupas, e acabou praticando relação sexual com elas. Isso aconteceu por mais de uma vez. Em outra ocasião, ela e sua irmã foram dormir na casa de uma tia, Francisleide, e o acusado apareceu por lá e ficou para dormir, tendo eles feito sexo, os três juntos. Disse que nunca foi forçada á prática sexual e que o réu não lhe prometia nada, nem pedia que guardassem segredo, tendo transado com ele para saber como era (fls. 75).

A vítima Bruna (fls. 76), de 13 anos de idade, narrou que há cerca de seis meses o acusado, conhecido de seu pai, chegava tarde em casa, por volta das 04 hrs. da manhã, e ficava para dormir. Num dia eles ficaram conversando juntamente com sua irmã Eriene. Nesta ocasião, o réu passou a fazer carinho nas duas, beijando-as na boca, passando sua mão nos seios delas e nos órgãos genitais, chegando à prática de sexo com ambas. Eles também praticaram sexo em outras oportunidades, inclusive os três juntos, por mais de 10 vezes, neste período de 06 meses. O acusado não as ameaçou nem as forçou a praticar o ato sexual, nem prometeu nada em troca, embora não tenham contado a ninguém o ocorrido, pois assim ele lhes pediu, senão seu pai poderia chamar a policia. Até então nunca tinham praticado sexo, tendo sido a primeira vez delas com ele.

[...]

Em que pese o d. Defensor Público ter afirmado que o crime não deixou vestígio, basta uma leitura dos laudos periciais de fls. 136 e 137 para se verificar a inverdade de tal afirmação. Tanto que o laudo pericial referente a vítima Bruna confirma a realidade da relação sexual recente, evidenciada até pela presença de espermatozoides na sua vagina, constando também que ela foi deflorada em data não recente, a corroborar sua versão de que há seis meses teve sua primeira relação sexual, sendo deflorada pelo acusado. E embora no que diga respeito à vítima Eriene, o Dr. Perito não pode afirmar ou infirmar a conjunção carnal, tal fato se deu por apresentar ela, hímene complacente, o que não significa que o ato sexual não tenha ocorrido, mas apenas que não houve o rompimento da membrana himenal a deixar vestígios. Portanto, a prova da materialidade, nesse caso, se vale dos relatos testemunhais e declaração da ofendida, como já analisado anteriormente, todos no sentido de que a relação sexual se consumou entre réu e vítima Eriene.

[...]

Não há causas de diminuição de pena. Contudo, consta na denúncia o aumento pelo concurso material de crimes, embora em sede de memoriais a d. Promotora de Justiça tenha opinado pela consideração do crime continuado, com o que concordou o i. Defensor Público. Assim, penso ser caso de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 71, do CP, já que foram duas vítimas diferentes de crime doloso, mediante violência (ainda que ficta) e considerando as demais circunstâncias do art. 59 do CP, aumento uma das reprimendas em dobro, já que idênticas as penas, totalizando 16 anos de reclusão.

(e-STJ, fls. 34-39)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Com razão o recorrente quanto alegação de desproporcionalidade do *quantum* de exasperação da continuidade delitiva específica, tendo em vista que houve a dobra da pena.

Sobre o tema, dispõe o Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.

Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

A fim de corroborar tal entendimento, transcrevo, parcialmente, ementas de julgados desta Corte:

"[...] 2. Conforme orientação firmada nesta Corte, a majoração da pena pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve se pautar por critérios objetivos (número de infrações cometidas) e subjetivos (circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal).

3. Admitido o acréscimo da pena no patamar de 1/3 pela continuidade delitiva específica quando, cometidas apenas duas infrações (duplo latrocínio), as circunstâncias judiciais se mostrarem desfavoráveis ao réu, como no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, respeitado o regime inicial fechado, determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o cabimento da progressão, observada a fração de 1/6, nos termos do art. 112 da LEP." (HC 187.617/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015, grifou-se).

"[...]

- A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

- Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal de origem estabeleceu a fração de 1/3 pela continuidade delitiva específica, com base na quantidade de infrações (3 delitos), na reincidência e nos maus antecedentes do acusado.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida ex officio, para reduzir a pena do paciente para 8 anos e 22 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 351.895/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016, grifou-se).

No caso, considerando a prática de três crimes de estupro, a valoração positiva das circunstâncias judiciais na pena-base, a exasperação no dobro mostra-se desproporcional, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não havendo circunstâncias desabonadoras, componentes do critério subjetivo de valoração, deve prevalecer unicamente o número de infrações cometidas em continuidade. Outrossim, não é devido ao juízo da execução revalorar as circunstâncias do crime (e-STJ, fl. 158), como ocorreu no presente caso, para considerar desabonadora a culpabilidade, na hipótese em que tal circunstância assim não foi considerada na ação de conhecimento. Nesse diapasão, de rigor a aplicação da fração de aumento de 1/5 ao crime de maior pena (9 anos), o que resulta na pena final de 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de ofício, para fixar a pena definitiva 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, relativa aos três crimes de estupro, contra as três vítimas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0056577-0

HC 440.465 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039772720168070015 00044732220178070015 00129342820178070000
00222697120178070000 00356532720158070015 00357607120158070015
00493012420128070001 129342820178070000 17162013 20120111790378
20120111986832 20150111350452 2016000856 20160110232770 20170020120202
20170020214115 20170110242022 222697120178070000 356532720158070015
357607120158070015 39772720168070015 44732220178070015 493012420128070001
8942014

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : SILVANO DA COSTA SOARES
OUTRO NOME : SILVANO FERREIRA DA SILVA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.